



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.901921/2008-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.817 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2017  
**Matéria** DECOMP  
**Recorrente** TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/03/2001

**ÔNUS DA PROVA. DIREITO DE CRÉDITO OPOSTO À ADMINISTRAÇÃO.**

Nos processos de iniciativa do contribuinte, cabe a ele o ônus da prova da certeza e da liquidez do crédito oposto à Administração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

Trata-se de despacho de não-homologação de compensação pela autoridade administrativa, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o

pagamento consubstanciado no DARF discriminado pelo contribuinte no PER/DCOMP, foi utilizado integralmente para quitar débito anterior.

Em sede de manifestação de inconformidade, solicitou a reconsideração do despacho denegatório, reafirmando a existência do crédito alegado.

A DRJ em Rio de Janeiro<sup>2</sup> indeferiu a manifestação de inconformidade por falta de comprovação da certeza e liquidez do indébito. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/03/2001 a 30/03/2001*

*JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. O contribuinte deve instruir a peça impugnatória com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão, exceto em situações específicas previstas na legislação pertinente.*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.*

*Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Regularmente notificado da decisão de primeira instância em 25/10/2010 (fl. 132), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/11/2010 (fl. 80), no qual reprisou as alegações de impugnação.

Por meio da Resolução nº 3402-000.264 (fls. 137/141), o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fossem aferidos os requisitos da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, nos seguintes termos:

"(...)

*Isto posto e, considerando os precedentes desta C. Câmara em nome da própria Recorrente na mesma sessão, que expressamente reconheceram a verossimilhança de suas alegações naqueles processos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, depois de confrontar os registros fiscais da SRFB de recolhimentos e respectivas bases de cálculo efetuados pela Recorrente no período excogitado, com os recolhimentos e bases de cálculo registrados nos livros e documentos fiscais da Recorrente, a d. Fiscalização informe conclusivamente (com demonstrativos) sobre a existência (ou não), a exatidão (ou não), bem como a origem (se existente) do suposto crédito restituendo líquido contra a Fazenda invocado pela Recorrente, e a sua disponibilidade para a compensação pleiteada no presente processo.*

(...)"

O processo retornou com a informação de fls. 203/204, dando conta do seguinte:

"(...)

6. O **CARF** através da Resolução nº 3402.000.264 de 10/08/2011 (fls. 137/141) converte o Julgamento em **Diligência** para confrontar os registros fiscais da SRFB de recolhimentos e respectivas bases de cálculo efetuadas pela recorrente com os **recolhimentos e bases de cálculo registrados nos livros e documentos fiscais** dessa, informando sobre a existência ou não do suposto crédito pleiteado.

7. Em análise ao documentos fiscal – **DIPJ**, conforme telas do sistema da RFB, HOD 10– IRPJCONS, à fl. 146, na DIPJ/2001 – AC 2001, Ficha 20 A- Cálculo do Cofins - Março, temos na linha 15 – BC Cofins = 244.250.307,97 e linha 17 – Cofins Apurada = 7.327.509,29. E, na fl. 147, temos a tela da RFB – SIEF com o **DARF** de 4.677.594,04 sendo este valor amortizado, restando portanto saldo zero, conforme a tela. E, na tela da DCTF Gerencial do PA 03/2001, fl. 148, temos o valor do Cofins a Pagar em 7.310.415,61.

8. Após a **Intimação nº 548/2014** (fls. 150/152) ao contribuinte, com seu pedido de dilação do prazo concedido e com suas respostas em anexas, vamo-nos à análise dessas:

a) Conforme fl. 195/196, ao justificar divergências entre DCTF e DIPJ a empresa alega que retificou a DCTF porém, por um lapso, à época, não retificou a DIPJ.

b) A 2ª questão, em relação à suspensão de 2.644.217,38 contida na DCTF referente ao pagamento do Cofins deste período do crédito pleiteado, refere-se ao MS 1999.38.00.019629- 5, que conforme fls. 197/201, ainda não teve conclusão final.

c) Na 3ª questão a empresa alega que a documentação data de mais de 13 anos, refere-se à empresa incorporada, e tendo em vista o lapso temporal não é possível apresentar os documentos e livros fiscais. E que o CTN, no § único do art. 195 regula o prazo de 5 anos para a guarda da documentação, logo, prescreveu o direito do fisco exigir a documentação.

9. Portanto, fica prejudicada a diligência, pois a empresa não apresentou a contabilidade, ficando impossível verificar a base de cálculo do Cofins no livro contábil, donde a DIPJ apresenta valor maior que o declarado na DCTF. E, como a empresa também não justificou a retificação da DCTF, não vislumbro crédito algum para a mesma fazer qualquer compensação, pois como citado no parágrafo 7º o saldo do DARF é nulo e o DARF apresenta o mesmo valor da DIPJ.

(...)"

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido por este colegiado.

Compulsando o recurso voluntário, verifica-se que o contribuinte limitou-se a tentar demonstrar matematicamente a diferença a seu favor, que foi pleiteada por meio da declaração de compensação.

Entretanto, o art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecem que a compensação só pode ser efetuada com créditos líquidos e certos do contribuinte contra a Fazenda Pública.

Por "certeza", entende-se a certeza jurídica da existência do direito ao indébito alegado. E por "liquidez", entende-se a quantificação precisa da magnitude do valor pleiteado.

Por outro lado, nos processos de repetição do indébito, cuja iniciativa é do contribuinte, cabe a ele o ônus de provar o direito de crédito oposto à Administração Tributária.

No caso concreto, além de o contribuinte não ter comprovado de plano a certeza e a liquidez do crédito no momento da apresentação da manifestação de inconformidade, informou expressamente durante a diligência que não tem como apresentar o livro diário, o balancete e planilha com a demonstração da base de cálculo da COFINS da competência 03/2001, por se tratarem de documentos de empresa incorporada que datam de mais de 13 anos, nos seguintes termos (fl. 196):

"(...)

Quanto ao item **c)**, insta salientar que a documentação data de mais de 13 anos e refere-se, como de conhecimento, à empresa incorporada. Ou seja, tendo em vista o lapso temporal, não será possível cumprir com o requerimento desta fiscalização.

Quanto ao item **c)**, insta salientar que a documentação data de mais de 13 anos e refere-se, como de conhecimento, à empresa incorporada. Ou seja, tendo em vista o lapso temporal, não será possível cumprir com o requerimento desta fiscalização.

Conforme se pode constar, o contribuinte não possui ou não conseguiu localizar a documentação que permite a comprovação dos requisitos da certeza e da liquidez do crédito alegado na compensação.

Portanto, não tendo o contribuinte se desincumbido do ônus da prova do direito de crédito oposto à Administração Tributária, não resta outra alternativa a este relator a não ser propor ao colegiado o desprovimento do recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 15374.901921/2008-86  
Acórdão n.º **3402-003.817**

**S3-C4T2**  
Fl. 4

---